DIRETORIA LEGISLATIVA

Coordenadoria de Expediente Ofício nº **0517/2021**

Florianópolis, 10 de agosto de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JERRY COMPER
Nesta Casa



Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0276.5/2021, que "Dispõe sobre o dever de as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais de Santa Catarina fornecerem dispositivos eletrônicos ('tags' e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger

Coordenadora de Expediente

Recebdo em 21/08 Elva

> ANITA OARIBALOI 200 ANOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Ofício GPS/DL/ 0696/2021

Florianópolis, 10 de agosto de 2021

Excelentíssimo Senhor ERON GIORDANI Chefe da Casa Civil Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC RECEBIDO HORARIO:

DATA: (2

ASS. RESP.

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0276.5/2021, que "Dispõe sobre o dever de as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais de Santa Catarina fornecerem dispositivos eletrônicos ('tags' e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputade RICARDO ALBA

rimeiro Secretário





BXX 218.9/21 16270-9

Ofício nº 1540/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 15 de setembro de 2021.



Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0696/2021, encaminho o Ofício nº 670/21/CmdoGo, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), o Parecer nº 1930/2021 - COJUR/SES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), o Ofício nº 113/DETRAN/DIET/2021/ocj, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), o Ofício nº 4063/2021/SAP/COJUR, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), o Ofício nº 0463/GAB/DGPC/2021, da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC), o Ofício nº SIE OFC 2584/2021, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), e a Informação PM1 nº 85/2021, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0276.5/2021, que "Dispõe sobre o dever de as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais de Santa Catarina fornecerem dispositivos eletrônicos (tags e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho

Procurador do Estado Diretor de Assuntos Legislativos*

Anexar a(o)

Diligência

Secretário

Excelentíssimo Senhor **DEPUTADO MAURO DE NADAL**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21 558 Delegação de competência

OF 1540_PL_0276.5_21_SES_DETRAN_PCSC_PMSC_CBMSC_SAP_SIE_enc SCC 15135/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC

Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Pág. 01 de 01 - Documento assinale

tte: Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015135/2021 e o código C05DXN15.



ESTADO DE SANTA CATARINA CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA COMANDO-GERAL (Florianópolis)

OFÍCIO Nº 670/21/CmdoG

Florianópolis, 20 de agosto de 2021.

Senhor Chefe da Casa Civil,



Com os cordiais cumprimentos, encaminho a resposta à consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0276.5/2021 do Ofício Nº 1369/CC-DIAL-GEMAT, referente ao Processo SGPe SCC 00015233/2021, que dispõe sobre o dever de as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais de Santa Catarina fornecerem dispositivos eletrônicos (tags e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde.

No que se refere a resposta pertinente ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC), ressalta-se que o CBMSC não se opõe ao referido Projeto de Lei, posto que tal matéria é de extrema relevância e permitirá agilidade e segurança na prestação do serviço. Logo, manifesta-se favorável ao prosseguimento deste Projeto de Lei.

Sem mais para o momento, permanecemos à disposição para auxiliar no que for necessário, bem como para prestar maiores informações.

Respeitosamente,

Coronel BM CHARLES ALEXANDRE VIEIRA Comandante-Geral do CBMSC (assinado digitalmente)

Senhor ERON GIORDANI Chefe da Casa Civil Nesta





Código para verificação: U0F972UA







CHARLES ALEXANDRE VIEIRA (CPF: 822.XXX.149-XX) em 23/08/2021 às 13:03:25 Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/08/2020 - 13:07:11 e válido até 12/08/2120 - 13:07:11. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjMzXzE1MjQ1XzlwMjFfVTBGOTcyVUE= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015233/2021 e o código U0F972UA ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE SUPERINTENDÊNCIA DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA



Dán 01 de 01 - Doormento assinado dinitalmente. Dara conferência acesse o cite https://nortal.ecne sea so nov hr/nortal.externo e informe o noresso SCC 00015994/9091 e o cádico 0A99781 R

INFORMAÇÃO Nº 009/2021

Florianópolis, 18 de agosto de 2021.

Referência: Ofício nº 1365/CC-DIAL-GEMAT. Processo SCC 15224/2021. Dispõe sobre o dever de as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais de Santa Catarina fornecerem dispositivos eletrônicos (tags e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde",

Senhor Consultor,

Considerando que por mais que as viaturas do Estado sejam dispensadas do pagamento do pedágio, se faz necessário passar pela cabine para efetivar a isenção;

Considerando que a parada nas praças de pedágio podem influenciar no tempo resposta do atendimento, podendo trazer prejuízos ao paciente;

Desta forma, esta Superintendência é favorável ao projeto de lei apresentado.

Atenciosamente,

Diogo Bahia Losso Superintendente de Urgência e Emergência (assinado digitalmente)

Red SUE/CAJ





Código para verificação: 0A297SLB



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DIOGO BAHIA LOSSO (CPF: 983.XXX.699-XX) em 19/08/2021 às 12:30:59 Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/03/2019 - 15:04:26 e válido até 06/03/2119 - 15:04:26. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015224/2021 e o código 0A297SLB ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





INFORMAÇÕES

Processo: SCC 15224/2021

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Assunto: Consulta em pedido de diligência – Projeto de Lei nº 0276.5/2021

Objeto: Ofício nº 1.365/CC-DIAL-GEMAT

Senhor Consultor,

Cuida-se de pedido de exame e parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0276.5/2021, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, encaminhado a esta Pasta no intuito de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

O PL em epígrafe "Dispõe sobre o dever de as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais de Santa Catarina fornecerem dispositivos eletrônicos (tags e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde".

Diante da pertinência temática, esta Consultoria solicitou manifestação à Superintendência de Urgência e Emergência – SUE, que trouxe aos autos a Informação n° 009/2021 (fl. 03), se posicionando favorável ao PL, frente a relevância da proposta.

É a síntese do necessário.

ERICK FERNANDO CARNEIRO

Assessor Técnico Consultoria Jurídica





Código para verificação: B1A51TN3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:





ERICK FERNANDO CARNEIRO (CPF: 081.XXX.439-XX) em 23/08/2021 às 11:27:32 Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/08/2021 - 11:59:49 e válido até 12/08/2121 - 11:59:49. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015224/2021 e o código B1A51TN3 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





PARECER N° 1930/2021 - COJUR/SES

Processo: SCC 15224/2021

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Ementa: Consulta sobre o pedido de diligência do Projeto de Lei nº 0276.5/2021, que "Dispõe sobre o dever de as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais de Santa Catarina fornecerem dispositivos eletrônicos (tags e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde." Análise de interesse público e constitucionalidade. Violações não verificadas.

Senhor Secretário,

1. RELATÓRIO

Adota-se como relatório o teor constante do documento "Informações" (p. 4), elaborado pelo assessor Erick Fernando Carneiro.

Passa-se à análise jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de diligência feito pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, por intermédio da Casa Civil, tem fundamento no art. 71, XIV, do Regimento Interno da Assembleia, *in verbis:*

Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável:

XIV - promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.





Ademais, o Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, define o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Verificada a competência desta Pasta na matéria em exame, cumpre transcrever, na íntegra, o teor do Projeto de Lei:

Dispõe sobre o dever de as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais de Santa Catarina fornecerem dispositivos eletrônicos (tags e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde.

Art. 1º as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais de Santa Catarina devem fornecer dispositivos eletrônicos (tags e/ou outros sistemas) aos veículos das polícias Civil e Militar, do Copo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde.

Art. 2º Para efetivação do disposto no art. 1º, será exarado ofício pelo órgão público responsável pelo veículo apto a receber o dispositivo eletrônico de livre passagem por pedágios a ser encaminhado às concessionárias das rodovias estaduais, com cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) anexada.

Parágrafo único. Quando se tratar de veículo locado a serviço do órgão público, deverá ser encaminhada, anexada ao ofício a que se refere o caput, a cópia do contrato de locação.

- Art. 3º Para efeito de cumprimento do disposto no *caput* art. 2º. a competência para exarar ofício autorizando a instalação de dispositivo eletrônico para livre passagem em pedágios dos veículos especificados nesta Lei, é das seguintes autoridades:
- I Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina;
- II Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina;
- III Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado; ou
- IV Secretário de Estado da Saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se, ainda, da justificativa do Projeto de Lei nº 0276.5/2021:





O presente Projeto de Lei tem como objetivo dispor sobre o dever de as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais de Santa Catarina fornecerem dispositivos eletrônicos (tags e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde.

O Código de Trânsito Brasileiro estabelece que:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade no trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência, de policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública, observadas as seguintes disposições:

[....]

Imprescindível esclarecer que a inclusão dos referidos dispositivos eletrônicos permitirá que tais veículos realizem um trabalho importante para nossa sociedade, de forma ágil e segura, vez que se destinam a atender às necessidades de ordem social, ocasiões nas quais o tempo é um fator determinante, e, por essa razão, necessitam ter o passe livre nas praças de pedágio.

Disto isto, nota-se que a proposta legislativa em exame não apresenta irregularidade no que se refere à constitucionalidade formal da proposição, uma vez que o instrumento (lei) é adequado. Logo, não há violação às atribuições do Chefe do Executivo, constantes no art. 61, § 1º da Constituição Federal e no art. 50, § 2º da Constituição do Estado de Santa Catarina, pelo quê não se verifica vício de iniciativa.

Outrossim, em relação ao mérito, vale transcrever as informações prestadas pela área técnica desta pasta (Informação nº 009/2021, p. 5):

Considerando que por mais que as viaturas do Estado sejam dispensadas do pagamento do pedágio, se faz necessário passar pela cabine para efetivar a isenção;

Considerando que a parada nas praças de pedágio podem influenciar no tempo resposta do atendimento, podendo trazer prejuízos ao paciente; Desta forma, esta Superintendência é favorável ao projeto de lei apresentado.

Verifica-se que a respectiva área técnica considera a proposta legislativa relevante, motivo pelo qual se coloca favorável ao PL em questão, destacando a importância do tempo de resposta envolvido nos atendimentos da área da saúde.



3. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, tem-se que o Projeto de Lei nº 0276.5/2021 atende ao interesse público dos catarinenses, vide manifestação da Superintendência de Urgência e Emergência – SUE, e não ostenta vício de inconstitucionalidade.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO

Procurador do Estado

De acordo com o parecer da COJUR. Devolvam-se os autos à SCC/DIAL.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO Secretário de Estado da Saúde Pán Ná da Ná - Dorumento assinado dinitalmente. Para conferência acese o site hitne: Vinorial sone sea so nov hrinorial-externo e informe o renosso SCC 00015224/2021 e o cádino ATO772008





Código para verificação: ATO772C6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:





THIAGO AGUIAR DE CARVALHO (CPF: 843.XXX.903-XX) em 23/08/2021 às 12:02:06 Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25. (Assinatura do sistema)



ANDRÉ MOTTA RIBEIRO (CPF: 674.XXX.290-XX) em 23/08/2021 às 16:20:33 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjI0XzE1MjM2XzIwMjFfQVRPNzcyQzY= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015224/2021 e o código ATO772C6 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA GABINETE DO DIRETOR-GERAL CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº. DETRAN-ASJUR SCC 15228/2021

Florianópolis/SC, 20 de agosto de 2021.

Processo:

SCC 15228/2021

Assunto:

Projeto de Lei n. º 0276.5/2021

Interessado:

Casa Civil – Diretoria de Assuntos Legislativos

STIS 16-2

Ementa: Projeto de Lei n. º 0276.5/2021. Concessionárias Operadoras das Rodovias Estaduais de Santa Catarina. Fornecimento de *Tags* aos Veículos da PM/SC, CBM/SC, PC/SC e SAP/SC. Operacionalização do Direito a Livre Circulação Previsto no Art. 29, VII, do Código de Trânsito Brasileiro. Aplicação a Veículos Oficiais Contratados. Possibilidade. Decreto Estadual n. º 1.382/2017. Decreto Federal n. º 9.287/2018. Resolução ANTT n.º 3.916/2012.

Exma. Sra. Diretora,

Em atenção à solicitação de manifestação (p. 03 e 04) a respeito do Projeto de Lei n. º 0276.5/2021 que versa sobre o dever de as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais de Santa Catarina fornecerem dispositivos eletrônicos (tags e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiro Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde, passamos a nos manifestar.

ANÁLISE JURÍDICA

Aportou nesta Consultoria Jurídica o processo acima epigrafado objetivando manifestação referente ao Projeto de Lei n. º 0276.5/2021, que visa operacionalizar o direito de prioridade no trânsito, livre circulação, estacionamento e parada previsto aos veículos oficiais constantes no art. 29, VII, do Código de Trânsito Brasileiro, no âmbito das Concessionárias Operadoras das Rodovias Estaduais de Santa Catarina.

Pán 01 de 03 - Documento assinado dinitalmente. Para conferência, acasse o site https://nortal.sone sea sc. dov.hr/hortal.externo e informe o nrocesso SCC 00015228/2021 e o códico. IW3267WW

ESTADO DE SANTA CATARINA



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA GABINETE DO DIRETOR-GERAL CONSULTORIA JURÍDICA



Em suma, pretende-se instituir obrigatoriedade às Concessionárias no que tange ao fornecimento de *tags* ou dispositivos equivalentes que permitam aos veículos a livre passagem nas praças de pedágio, a garantir a realização do trabalho de forma ágil e segura nas ocasiões em que o tempo é fator determinante.

Destaque-se, do referido Projeto de Lei, os artigos 1º e 2º, parágrafo único:

Art. 1º. As concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais de Santa Catarina devem fornecer dispositivos eletrônicos (tags e/ou outros sistemas) aos veículos da Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde.

Art. 2º Para efetivação do disposto no art. 1º, será exarado ofício pelo órgão público responsável pelo veículo apto a receber o dispositivo eletrônico de livre passagem por pedágios a ser encaminhado às concessionárias das rodovias estaduais, com cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) anexada.

Parágrafo único. Quando se tratar de **veículo locado** a serviço do órgão público, deverá ser encaminhada, anexada ao ofício a que se refere o *caput*, a cópia do contrato de locação.

Conforme se infere do art. 1º alhures, os veículos abarcados pelo Projeto de Lei n. º 0276.5/2021 se enquadram na hipótese de livre passagem prevista no art. 29, VII, do CTB:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

VII - os veículos destinados a <u>socorro de incêndio e salvamento</u>, os <u>de polícia</u>, os de <u>fiscalização e operação de trânsito</u> e <u>as ambulâncias</u>, além de prioridade no trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência, de policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública, observadas as seguintes disposições:

Nesse sentido, a aplicabilidade das disposições do Projeto de Lei n. º 0276.5/2021 aos veículos oficiais **locados**, nos termos de seu art. 2º, parágrafo único, também encontra previsão legal. Em âmbito estadual, na Seção III do Decreto Estadual n. º 1.382/2017; já no âmbito federal, *e em aplicação analógica*, no Decreto Federal n. º 9.287/2018 e Resolução ANTT n. º 3.916/2012:

<u>Decreto Estadual n. º 1.382/2017:</u> (...).



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA GABINETE DO DIRETOR-GERAL CONSULTORIA JURÍDICA



Art. 14. O veículo locado ou recebido em cessão de uso ou fiel depositário deverá ser cadastrado no GVE exclusivamente pela GEMOV, mediante apresentação do termo de cessão e da decisão judicial, cujas cláusulas e condições deverão ser observadas pelos responsáveis na unidade administrativa descentralizada e seccional e pelo responsável de que trata o art. 2º deste Decreto.

Decreto Federal n. 9 9.287/2018:

(...).

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso de veículos oficiais, **próprios ou contratados** de prestadores de serviços, pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Resolução ANTT n. º 3.916/2012:

Art. 1º Os veículos oficiais utilizados pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, seus respectivos órgãos, departamentos, autarquias ou fundações, bem como do Corpo Diplomático, são isentos do pagamento da tarifa de pedágio no âmbito das rodovias federais concedidas.

Parágrafo único. Consideram-se como oficiais os veículos <u>próprios ou contratados</u> de prestadores de serviço utilizados pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, seus respectivos órgãos, departamentos, autarquias ou fundações públicas na forma do Decreto nº 6.403, de 17 de março de 2008 e da legislação estadual, municipal e do Distrito Federal.

No mais, percebe-se evidente interesse público na prerrogativa de os veículos oficiais tratados no Projeto de Lei usufruírem de ágil passagem nas praças de pedágio, mormente quando em efetiva prestação de serviço de urgência.

Ante o exposto, e considerando a legislação de trânsito estadual e federal atinente ao caso em apreço, esta Consultoria Jurídica opina no sentido da legalidade do Projeto de Lei n. º 0276.5/2021.

É o parecer. Ao Departamento Estadual de Trânsito.

Assinado eletronicamente
ANDREIA CRISTINA DA SILVA RAMOS
Procuradora do Estado





Código para verificação: JW3267WW

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:





ANDRÉIA CRISTINA DA SILVA RAMOS (CPF: 002.XXX.037-XX) em 22/08/2021 às 21:00:06 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:18:20 e válido até 13/07/2118 - 13:18:20. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015228/2021 e o código JW3267WW ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





ESTADO DE SANTA CATARINA DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA DETRAN/SC

Ofício nº 113/DETRAN/DIET/2021/oci

Florianópolis, 23 de agosto de 2021.

Sr. Gerente,

Cumprimentando-o, em resposta ao Ofício nº 1366/CC-DIAL-GEMAT, restituo o presente processo SGP-e com parecer exarado pela PGE favorável ao referido projeto de lei.

Atenciosamente,

SANDRA MARA PEREIRA Diretora do DETRAN - SC

A Sua Senhoria, **Rafael Rebelo da Silva** Gerente de Mensagens e Atos Legislativos Secretaria de Estado da Casa Civil





Código para verificação: 4T4PN55M







SANDRA MARA PEREIRA (CPF: 507.XXX.459-XX) em 25/08/2021 às 13:59:26 Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/02/2020 - 10:29:42 e válido até 11/02/2120 - 10:29:42. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015228/2021 e o código 4T4PN55M ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Governo de Santa Catarina Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa Diretoria de Administração e Finanças

Ofício n. º 2139/2021/DIAF/SAP

Florianópolis, 18 de agosto 2021.

Assunto: SCC 15235/2021 - Projeto de Lei nº 0276.5/2021

Senhor Consultor.

Em resposta ao Ofício n.º 3812/2021/SAP/COJUR, cujo conteúdo trata sobre o Projeto de Lei nº 0276.5/2021, que dispõe sobre o dever das concessionárias de serviços públicos com operação nas rodovias estaduais de Santa Catarina de fornecerem dispositivos eletrônicos aos veículos das Polícias Civil e Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e ambulâncias dos serviços públicos de saúde, esta Diretoria manifesta-se de acordo e sem objeções à proposta Parlamentar.

Reconhecemos, ainda, a relevância do presente Projeto no que tange à agilidade de circulação dos veículos a serviço da segurança e saúde públicas, tendo em vista que o mesmo pretende conferir a livre passagem de viaturas e ambulâncias em pedágios instalados nas rodovias estaduais. Dessa forma, contribuindo para a prestação mais eficiente dos referidos serviços, bem como, com a melhoria das rotinas e atividades para os próprios servidores que neles atuam.

Sem mais para o momento, permanecemos à disposição.

Atenciosamente.

Bruno Domingos Gabriel Diretor de Administração e Finanças (assinado digitalmente)

Pán 01 de 01 - Documento assinado dinitalmente. Para conferência, acesse o site hitne://hortal sone sea se ono hi/nortal-externo e informe o nocesso SCC 00015235/2021 e o códico AHOP1684

Ao Senhor Jordani Pelisser Consultor Jurídico/SAP





Código para verificação: AHOP1684

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:





BRUNO DOMINGOS GABRIEL (CPF: 010.XXX.329-XX) em 18/08/2021 às 14:22:19 Emítido por: "SGP-e", emítido em 07/03/2019 - 13:49:24 e válido até 07/03/2119 - 13:49:24. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjM1XzE1MjQ3XzlwMjFfQUhPUDE2ODQ= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015235/2021 e o código AHOP1684 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





PARECER Nº 170/21-NUAJ/SAP

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 15235/2021

Interessado: Gerência de Mensagens e Atos Legislativos - GEMAT

Ementa: Processo Legislativo. Minuta de Projeto de Lei nº 0276.5/2021. Consulta sobre o pedido de diligência do Projeto de Lei nº 0276.5/2021, que "Dispõe sobre o dever de as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais de Santa Catarina fornecerem dispositivos eletrônicos (tags e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde." Presença de interesse público.

I - RELATÓRIO

Vem à análise e manifestação, o presente expediente registrado sob n° SCC 15235/2021, mediante o qual encaminha o Ofício n° 1370/CC-DIAL-GEMAT proveniente da Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Casa Civil, o qual remete o Projeto de Lei n° ° 0276.5/2021, que "Dispõe sobre o dever de as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais de Santa Catarina fornecerem dispositivos eletrônicos (tags e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Infere-se, ainda, que o Ofício 1370/CC-DIAL-GEMAT menciona que a manifestação deve atender ao pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/0696/2021, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 15135/2021.





Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise.

Cuida-se de Projeto de Lei subscrito pelo Deputado Jerry Comper, com aprovação, por unanimidade, pela Comissão de Constituição e Justiça, conforme fls. 03 dos autos SCC 15135/2021.

Referido Projeto conta com a seguinte minuta:

Dispõe sobre o dever de as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais de Santa Catarina fornecerem dispositivos eletrônicos (tags e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde.

Art.1 ° As concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais de Santa Catarina devem fornecer dispositivos eletrônicos (tags e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde.

Art. 2º Para efetivação do disposto no art. 1 º, será exarado ofício pelo órgão público responsável pelo veículo apto a receber o dispositivo eletrônico de livre passagem por pedágios a ser encaminhado às concessionárias das rodovias estaduais, com cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRL V) anexada.

Parágrafo único. Quando se tratar de veículo locado a serviço do órgão público, deverá ser encaminhada, anexada ao ofício a que se refere o caput, a cópia do contrato de locação.

Art. 3° Para efeito de cumprimento do disposto no caput art. 2°, a competência para exarar ofício autorizando a instalação de dispositivo eletrônico para livre passagem em pedágio dos veículos especificados nesta Lei, é das seguintes autoridades:





Pán 03 de 07 - Documento assinado dinitalmente. Para conferência, acesse o site https://hortal.sone sea so nov hr/nortal-externo e informe o nocesso SCC 00015235/2021 e o códino RSA3420H

- I Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina;
- II Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina;
- III Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado; ou
- IV Secretário de estado da Saúde.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Requerimento de Diligência ao Projeto de Lei estabelece que a proposta determina que as concessionárias que operem no território de Santa Catarina forneçam dispositivo para agilizar a livre passagem de viaturas e ambulâncias em pedágios. Além disso, consta informação de que é fundamental que o pleito diligencie junto à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), para que submeta à manifestação da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), Secretaria de Estado da Saúde (SES) e ao Departamento de Trânsito de Santa Catarina (DETRAN).

A Justificativa ao Projeto de Lei dispõe sobre o dever de as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais do Estado de Santa Catarina fornecerem dispositivos eletrônicos (tags e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil, do Corpo de Bombeiro Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e as ambulâncias dos serviços públicos de saúde e encontra fundamento legal no Código de Trânsito Brasileiro, que assim dispõe:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

[...]

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade no trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência, de policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública, observadas as seguintes disposições:

[...]

Tal propositura está embasada na premente necessidade de inclusão dos referidos dispositivos eletrônicos, oportunizando um trabalho importante para a nossa sociedade, de forma ágil e segura, vez que se destinam a atender às necessidades de ordem social, ocasiões nas quais o tempo é um fator determinante, e, por essa razão, necessitam ter o passe livre nas praças de pedágio.





Sobre o assunto, a Diretoria de Administração e Finanças da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, por meio do Ofício 2139/2021/DIAF/SAP (fls. 0010) manifestou-se de acordo e sem objeções à proposta Parlamentar, reconhecendo, para tanto, a magnitude do Projeto no que tange à agilidade no fluxo dos veículos a serviço da segurança e saúde públicas, pretendendo conceder a livre passagem de viaturas e ambulâncias em pedágios instalados nas rodovias estaduais, ofertando uma prestação mais eficiente aos referidos serviços, além de melhoria das rotinas e atividades para os próprios servidores que neles operam.

Estabelece o Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, o qual "Dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo", a respeito do pedido de diligência promovido pela ALESC o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

- I atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;
- II tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e
- III ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.
- § 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.
- § 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão





responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Quanto aos aspectos formais, observa-se que a minuta de Projeto de Lei encontra-se adequada às normativas do Decreto Estadual n.º 2.382/2014 e, naquilo que lhe é aplicável, às diretrizes da Lei Complementar Federal n.º 95/1998 e da Lei Complementar Estadual n.º 589/2013.

Por isso, pretende-se que os referidos veículos elencados no PL não permaneçam em filas nos pedágios que guarnecem as rodovias estaduais de Santa Catarina, eis que não possuem dispositivo eletrônico (Tag) que permita transitar pelas faixas automáticas, o que causa atraso no deslocamento.

Importante considerar que a exploração do pedágio por empresas concessionárias encontra-se regida pelo art. 175 da Magna Carta, bem como nas Leis n° 8.987/95 e n° 9.074/95.

Em razão disso, destaca-se que a Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a qual estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, dispõe que:

Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Parágrafo único. A concessão de qualquer benefício tarifário somente poderá ser atribuída a uma classe ou coletividade de usuários dos serviços, vedado, sob qualquer pretexto, o benefício singular. (grifo nosso)

De forma que, sem adentrar em quaisquer especificidades contratuais, fato é que a estipulação de novos benefícios tarifários, se for o caso, requer que o ato seja condicionado à previsão em lei, a teor da legislação específica.

Logo, a proposta legislativa em análise não apresenta, salvo melhor juízo, irregularidade formal, uma vez que a lei é o instrumento pertinente para tanto.





No mais, é importante ressaltar a previsão do Parágrafo Único, o qual menciona que a concessão de qualquer benefício tarifário apenas poderá ser conferido à uma classe.

Nessa senda, entende-se que o referido Projeto de Lei trata de uma importante ferramenta para a garantia da segurança e do desenvolvimento das atribuições inerentes à Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa/SAP, com excelência e superação dos diversos obstáculos enfrentados pelos servidores dessa área e consideramos de suma importância a sua normatização, além do que, não se vislumbra no texto legal apresentado encargos financeiros à SAP.

Outrossim, evidente o interesse público quanto ao benefício de veículos oficiais da SAP e demais órgãos da Segurança Pública e da Saúde se utilizarem de livre passagem nas praças de pedágios, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, nos termos do art. 29, do CTB.

Ressalte-se que, a Polícia Penal Estadual está inserida entre os órgãos de segurança pública, incumbida da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, consoante menciona, de forma expressa, o art. 144, inc. VI da Constituição Federal.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se¹ pela inexistência de óbices ao prosseguimento, considerando ser o Projeto de Lei pertinente, relevante e revestido de interesse público, a teor da manifestação exarada por meio do Ofício 2139/2021/DIAF/SAP (fls. 0010).

Sugere-se, em caráter meramente contributivo, a inserção no art. 3º do Projeto de Lei, entre os legitimados para exarar ofício autorizando a instalação de dispositivo eletrônico para livre passagem em pedágio dos veículos especificados, do Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), em

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)





consideração à sistematização normativa. É o parecer.

> MARCOS ALBERTO TITÃO Procurador do Estado





Código para verificação: BSA3420H



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS ALBERTO TITAO (CPF: 041.XXX.959-XX) em 26/08/2021 às 18:15:24 Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido até 24/07/2120 - 13:48:53. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015235/2021 e o código BSA3420H ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA CONSULTORIA JURÍDICA

Ofício n.º 4063/2021/SAP/COJUR

Florianópolis, 26 de agosto de 2021 SCC 15235/2021

Senhor Gerente,



Cumprimentando-o, restituo os autos do processo SCC 15235/2021, que trata da manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0276.5/2021, que "Dispõe sobre o dever de as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais de Santa Catarina fornecerem dispositivos eletrônicos (tags e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde", instruído com o Parecer 0170/21-NUAJ/SAP, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ) vinculado a esta Pasta, o qual acolho em sua integralidade.

Informo que a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa - SAP não se opõe ao referido Projeto de Lei, confirmando o interesse público na matéria.

Sendo o que cumpria informar, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente.

(documento assinado digitalmente) **Leandro Antônio Soares Lima**Secretário de Estado da Administração

Prisional e Socioeducativa

Ao Senhor

Rafael Rebelo da Silva

Gerente de Mensagens e Atos Legislativos

Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil
Florianópolis/SC





Código para verificação: 5LEC850A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:





LEANDRO ANTÔNIO SOARES LIMA (CPF: 588.XXX.369-XX) em 26/08/2021 às 19:21:42 Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/03/2019 - 17:37:21 e válido até 08/03/2119 - 17:37:21. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjM1XzE1MjQ3XzlwMjFfNUxFQzg1MEE= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015235/2021 e o código 5LEC850A ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL ASSESSORIA JURÍDICA



INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 600/2021

Protocolo: SCC 15229/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0276.5/2021, que "Dispõe sobre o dever de as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais de Santa Catarina fornecerem dispositivos eletrônicos (tags e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde"

Excelentíssimo Senhor Coordenador,

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0276.5/2021, que "Dispõe sobre o dever de as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais de Santa Catarina fornecerem dispositivos eletrônicos (tags e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, endereçado à Delegacia-Geral da Polícia Civil, para exame e manifestação.

De acordo com o autor do projeto, a proposta objetiva, em suma, dispor sobre o dever de as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais do Estado de Santa Catarina a fornecer dispositivos eletrônicos aos veículos dos órgãos que menciona, permitindo que se desloquem de maneira ágil e segura nas ocasiões em que o tempo é fator determinante.

Compulsando o Projeto de Lei em questão esta assessoria não vislumbra nenhum óbice na aprovação do que prevê, acreditando ainda que a proposta vai ao encontro do interesse público.

O assunto estudado está afeto à sumária interpretação de texto legal, destituído de qualquer análise jurídica aprofundada ou que demande análise probatória e inserido na seara e esfera de atribuições do Delegado-Geral da Polícia Civil, em razão do artigo 106 da Constituição do Estado de Santa Catarina, do Estatuto da Polícia Civil, do art. 80 da LC 453/09 e do parágrafo único do art. 43 da LC 741/2019, pelo que a presente Informação Técnica instrui à decisão superior.

À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR. Florianópolis/SC, data conforme assinatura digital.

Assinado Digitalmente

Wilter Domingues

Matrícula 262,703-5

Assessor de Gabinete

Despacho

De acordo.

Assinado Digitalmente

Ricardo Lemos Thomé

Coordenador Jurídico

OAB/SC nº 51.687





Código para verificação: 8QJNI007

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:





WILTER DOMINGUES (CPF: 773.XXX.769-XX) em 30/08/2021 às 17:37:55 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:59 e válido até 13/07/2118 - 15:16:59. (Assinatura do sistema)



RICARDO LEMOS THOME (CPF: 316.XXX.040-XX) em 30/08/2021 às 19:08:43 Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/02/2019 - 16:12:59 e válido até 18/02/2119 - 15:12:59. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015229/2021 e o código 8QJNI007 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL



Ofício nº 0463/GAB/DGPC/2021

Florianópolis, 31 de agosto de 2021.

Senhor Gerente,

Em atenção ao Ofício nº 1367/CC-DIAL-GEMAT, solicitando parecer a respeito do Projeto de Lei n. 0276.5/2021, acerca do dever das concessionárias de serviços públicos, que operam nas rodovias estaduais, em fornecer dispositivos eletrônicos aos veículos das forças de segurança pública permitindo que se desloquem de maneira ágil e segura, quando necessário, encaminho para conhecimento a Informação Técnica nº 600/2021, prestada pela Assessoria Jurídica da Polícia Civil, às fis. 04.

Atenciosamente.

(Assinado digitalmente)

Paulo Norberto Koerich

Delegado-Geral da Polícia Civil

Ao Senhor WILLIAN DE SOUZA Gerente de Mensagens e Atos Legislativos Casa Civil Florianópolis - SC

/lgo (SCC 15229/2021)

Pán 01 de 01 - Donimento assinado dinitalmente. Para conferência acesse o site httos://nortal sone sea so nov hr/nortal-externo e informe o norsesso SCC 00015299/2021 e o códino 11709060





Código para verificação: I17G9O6O

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:





PAULO NORBERTO KOERICH (CPF: 580.XXX.219-XX) em 31/08/2021 às 14:05:51 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:57:04 e válido até 13/07/2118 - 14:57:04. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015229/2021 e o código I17G9O6O ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA NUAJ



PARECER nº 336/2021 - NUAJ/SIE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15268/2021

Assunto: Projeto de Lei n.º 0276.5/2021

Origem: SCC/GEMAT

Interessado: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE)

Ementa: Solicitação de manifestação acerca do Projeto de Lei n.º 0276.5/2021, que "Dispõe sobre o dever de as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais de Santa Catarina fornecerem dispositivos eletrônicos (tags e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde". Viabilidade da proposição.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, competindo a essa consultoria jurídica, consoante o Ofício n.º 1377/CC-DIAL-GEMAT, o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n.º 0276.5/2021, que "Dispõe sobre o dever de as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais de Santa Catarina fornecerem dispositivos eletrônicos (tags e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde".

Consultada a área técnica da pasta, vieram os autos para elaboração de parecer. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto n.º 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, sobre as diligências estabelece o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:



ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA NUAJ



- I atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;
- II tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e
- III ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.
- § 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.
- § 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Passa-se à análise da proposição, em conformidade com o estabelecido no art. 19, § 1°, II, do Decreto n.º 2.383/2014.

Pretende-se, por meio do projeto sob apreciação, determinar que as concessionárias que operem no território de Santa Catarina forneçam dispositivo para agilizar a livre passagem em pedágios de viaturas e ambulâncias das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, de forma a assim permitir que tais veículos realizem um trabalho de forma ágil e segura, vez que se destinam a atender às necessidades de ordem social, em ocasiões nas quais o tempo é um fator determinante.

Diante do teor da proposta, a Consultoria Jurídica da SIE entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Superintendência de Planejamento e Gestão, a qual assim se manifestou:

"Considerando o disposto na Legislação Federal que regulamenta a isenção de cobrança de pedágio de veículos oficiais utilizados pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, seus respectivos órgãos, departamentos, autarquias ou fundações (Resolução nº 3916 de 18/10/2012 / ANTT — Agência Nacional de Transportes Terrestres e o Decreto Federal nº 94.002, de 4 de fevereiro de 1987, bem como legislação correlata adotada em por outros Entes Federados) é do parecer desta Superintendência que deverá norma do Estado de Santa Catarina prever igualmente a isenção da cobrança de pedágio dos veículos oficias de todos os órgãos/entes das três esferas de Poder Público.

Como se percebe, não há óbice, por parte da área técnica, acerca do projeto em questão.



ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA NUAJ



Assim, do ponto de vista do interesse público e de acordo com a manifestação favorável do setor técnico, entende-se pela viabilidade da proposição.

Registre-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Informa-se, ainda, que os presentes autos foram encaminhados ao NUAJ em 31/08/2021 às 17:20h.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se¹ pela viabilidade do Projeto de Lei n.º 0276.5/2021, que "Dispõe sobre o dever de as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais de Santa Catarina fornecerem dispositivos eletrônicos (tags e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde". Viabilidade da proposição.

Encaminhem-se os autos ao Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade para referendar o presente parecer em cumprimento ao disposto no art. 19, § 1º, II, do Decreto nº 2.382/2014, para posterior encaminhamento à Secretaria de Estado da Casa Civil.

É o parecer.

FLÁVIA BALDINI KEMPER
Procuradora do Estado

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo.** 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118).





Código para verificação: A92G9P9P

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:





FLAVIA BALDINI KEMPER (CPF: 070.XXX.519-XX) em 01/09/2021 às 16:41:09 Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/08/2020 - 15:46:00 e válido até 03/08/2120 - 15:46:00. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015268/2021 e o código A92G9P9P ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº. SIE OFC 2584/2021

Florianópolis, 1 de setembro de 2021.

Processo SCC 15268/2021



Senhor Gerente.

Com os cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para encaminhar o processo SCC 15268/2021, referente à análise do Projeto de Lei n.º 0276.5/2021, que "Dispõe sobre o dever de as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais de Santa Catarina fornecerem dispositivos eletrônicos (tags e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar. Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde", oriundo da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Comunicamos que segue anexo, PARECER NUAJ SIE nº 336/2021, elaborado pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), o qual corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveitamos o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

THIAGO AUGUSTO VIEIRA

Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Págin a1

Pán 01 de 01 - Novimento assinado dinitalmente. Para conferência acesse o sita httos://nortal cone sea so nov hr/nortal-externo e informe o nocesso SCC. 00015288/2021 e o códino P2AZ3D07

Ilustríssimo Senhor RAFAEL REBELO DA SILVA Gerente de Mensagens e Atos Legislativos Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) Rodovia SC-401, km 5, n°. 4600 – Saco Grande CEP 88.032-000 - Florianópolis - SC







Código para verificação: P2AZ3D07

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:





THIAGO AUGUSTO VIEIRA (CPF: 036.XXX.249-XX) em 01/09/2021 às 23:01:12 Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/02/2020 - 14:11:58 e válido até 11/02/2120 - 14:11:58. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015268/2021 e o código P2AZ3D07 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA MILITAR

INFORMAÇÃO PM1 Nº. 85/2021. ORIGEM: SCC 15232 2021

ASSUNTO: Análise de projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-Maior Geral,



Pán 01 de 02 - Documento assinado divitalmente. Para conferência acesse o site https://nortal.sone sea so nov hr/nortal.externo e informe o nonesso SCC 0001523202021 e o códino 9SK7DAW0

Com meus cordiais cumprimentos, informo que se trata de análise do projeto de Lei nº 0276.5/2021, que "Dispõe sobre o dever de as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais de Santa Catarina fornecerem dispositivos eletrônicos (tags e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde".

O projeto de Lei em questão visa estabelecer o seguinte:

Art. 1º As concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais de Santa Catarina devem fornecer dispositivos eletrônicos (tags e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde.

Art. 2º Para a efetivação do disposto no art. 1º, será exarado ofício pelo órgão públicos responsável pelo veículo apto a receber o dispositivo eletrônico de livre passagem por pedágios a ser encaminha às concessionárias das rodovias estaduais, com cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) anexada.

Parágrafo único. Quando se tratar de veículo locado a serviço do órgão público, deverá ser encaminhada, anexada ao ofício a que se refere o caput, a cópia do contrato de locação.

Art. 3º Para efeito de cumprimento do disposto no caput, art. 2º, a competência para exarar ofício autorizando a instalação de dispositivo eletrônico para livre passagem em pedágio dos veículos especificados nesta Lei, é das seguintes autoridades:

I - Delegado-geral da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina;

II - Comandante-geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina;

III - Comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado;

IV – Secretário de Estado da Saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, convém destacar que o rol de autoridades contido no art. 3º está incompleto, pois no art. 1º é citada a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP). Assim sendo, o Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa também deverá ser autoridade competente, e, portanto, listada no art. 3º, para exarar ofício autorizando a instalação de dispositivo eletrônico de livre passagem em pedágio.

Quanto a iniciativa do projeto de Lei em questão, não vislumbramos vício de origem, uma vez que não invade a competência do Sr. Governador do Estado, prevista nos incisos do §2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina.



ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA MILITAR

Em relação a matéria, não se vislumbra que o projeto de Lei em questão fira o princípio da separação de poderes, previsto no art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina e art. 2º da Constituição Federal de 1988.

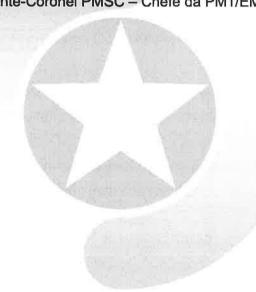
Tendo em vista que a proposta em questão tem a capacidade de agilizar o desembaraço das viaturas nos pedágios, pois irá permitir utilizar a faixa especial, evitando filas, entendemos que o mesmo atente ao interesse público.

Em face ao acima exposto, em nosso entender, o projeto de Lei em questão atende ao interesse público, razão pela qual opinamos pela sua regular tramitação.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 06 de setembro de 2021.

[documento assinado eletronicamente]
Josias Daniel Peres Binder
Tenente-Coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG







Código para verificação: 9SK7D4W0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:





JOSIAS DANIEL PERES BINDER (CPF: 006.XXX.419-XX) em 06/09/2021 às 15:59:28 Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015232/2021 e o código 9SK7D4W0

ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA MILITAR GABINETE DO COMANDO GERAL



Dán 01 da 01 - Danimanta assinada dinitalmenta. Para canferência acesse a sita https://hortal.canesse canaca hr/nortal.catema a informa a informa a noncessa SCC 00015232/2021 a a Adian W18205RN

Despacho n.º 277/Gab-CmtG/2021 (Ref SGP-e SCC 15232/2021)

- 1. Acolho a manifestação técnica do Estado-Maior Geral da PMSC, exarada através da Informação PM1 nº 85/2021(p. 10-11), entendendo que o Projeto de Lei nº 0276.5/2021, de autoria do Deputado Jerry Comper, atende ao interesse público, razão pela qual opinamos pela sua regular tramitação.
 - 2. Ao Chefe de Gabinete, para restituir os autos à Casa Civil.

Florianópolis, SC, 06 de setembro de 2021.

Assinado digitalmente

DIONEI TONET – Cel PMComandante-Geral da PMSC





Código para verificação: W162GF8N



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DIONEI TONET (CPF: 566.XXX.689-XX) em 06/09/2021 às 18:18:25 Emltido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 30/03/2021 - 13:26:59 e válido até 29/03/2024 - 13:26:59. (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjMyXzE1MjQ0XzlwMjFfVzE2MkdG0E4= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015232/2021 e o código W162GF8N ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0276.5/2021 para o Senhor Deputado Milton Hobus, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021

Alexandre/Luiz Soares Chefe de Secretaria